



PARECER DO RELATOR Nº 010/2024 – G.V.G.N/CMM

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 074/2024 – CMM
AUTOR: VEREADOR ODILSON NUNES
RELATOR: VEREADOR GIAN DO NAE

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 073/2024 - CMM, de autoria do Vereador Odilson Nunes, que em suma: **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares do Município, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência."**

Referida proposição tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação atendendo as normas regimentais constantes no Regimento Interno desta casa e ao disposto no art. 192, §3º da Lei Orgânica do Município de Macapá, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade no âmbito da produção legislativa municipal, cabe a apreciação da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: **I) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legislativa não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.**





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE**



O presente projeto tem por objetivo a obrigatoriedade de supermercados e similares do Município possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência (PcD) visando maior inclusão social e cidadania.

Pois bem, de início, verifica-se que a matéria legislativa proposta não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União previstas no artigo 22 da CF/88, ou nas competências legislativas do Estado do Amapá previstas no artigo 12 da Constituição Estadual, tratando-se de matéria de interesse local, na forma do artigo 30, I da CF/88 e 17 da Constituição Estadual.

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do metre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, deparasse-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138).

Outrossim, no que diz respeito a iniciativa para proposição prevista, a Lei Orgânica do Município de Macapá estabelece em seu artigo 196, §1º a competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, veja-se ipsi litteris:

Art. 196 A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



No que diz respeito aos princípios fundamentais tutelados pela Constituição Federal, não há qualquer afronta, contrário disso, a presente proposição busca garantir maior acessibilidade e, portanto, maior inclusão da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, como preconiza a Carta Magna, à luz do princípio da igualdade esculpido em seu artigo 5º.

Para mais, a Constituição Federal em sua extensão consagra deveres e direitos das pessoas com deficiência a serem salvaguardados, dos quais destaca-se *ipsi litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabrica-

Nº PROC.: 02129 - PLO 074/2024 - AUTORIA: Ver. Odilson Nunes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004872 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 55C77E228681CF4DBCBA936FFCC34AC4





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



ção de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro ainda consagrou a lei de inclusão da pessoa com deficiência nº 13.146, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que teve sua criação destinada a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e a inclusão social e cidadania, sendo imprescindível para essa inclusão a acessibilidade, garantida logo no artigo 3º e artigo 8º do referido estatuto, veja-se:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência,** com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social,





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, **aos avanços científicos e tecnológicos**, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Destarte, no que diz respeito a competência legislativa, constitucionalidade e legalidade, nada tem a objetar, estando o presente projeto em conformidade com os ditames da legislação em vigor nos exatos termos do exposto ao norte.

Por estas razões, encontrando-se devidamente justificado e apto para o seu prosseguimento para, posteriormente, ao Plenário para o juízo de sua conveniência e oportunidade da propositura.

III - DO VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional, manifesta-se voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 074/2024, de autoria do nobre Vereador Odilson Nunes, opinando-se pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, que ora submete-se a apreciação dos pares desta casa e da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Macapá-AP, 13 de agosto de 2024.


GIAN DO NAE
VEREADOR - PRD

GIAN DO NAE
Vereador Relator - CCJR

